



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 285/2022

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS**

67ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 14/10/2021

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e ABB
LTDA**

RECORRIDO: AMBOS

PROCESSO Nº: 1/1466/2019 AUTO DE INFRAÇÃO Nº:2/2018.19341-5

CONSELHEIRA RELATORA: JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA

EMENTA – ICMS. Documento Fiscal Inidôneo. Declarações Inexatas quanto ao Destino. Auto de infração Julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE. Redução do Crédito Tributário. Mercadoria utilizada. Recurso Voluntário e Reexame Necessário Conhecidos e não Providos. Decisão por unanimidade de votos e de acordo Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da Douta Procuradoria-Geral. Infringência aos arts. 127 e 131 do Dec. nº 24.569/1997. Penalidade prevista no art. 123,III, “a”, item 2 da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

PALAVRAS CHAVES: Nota Fiscal Inidônea – Mercadoria Usada.

RELATO

O presente processo trata da acusação de remeter mercadoria com documento fiscal considerado inidôneo, CGM nº 2018.10034, por conter declarações inexatas quanto ao destino e ao local de entrega para depósito/armazenagem

Na Informação Complementar, fl.3, o agente do fisco esclarece que:

1. no dia 15 de dezembro de 2018 no posto fiscal do Aracati, constatou o transporte de um “Corpo do Autotransformador Aço Carbono” destinado ao Estado do Ceará, acobertado pelas notas fiscais nº 000506 (devolução para São Paulo) e 159215 (Remessa para armazenagem no Ceará);
2. após a abertura da ação fiscal 2018.2911162, procedeu a cobrança procedeu a cobrança do ICMS devido ao Estado do Ceará quando do registro da nota fiscal nº 159215, no valor de R\$ 393.216, 64 (trezentos e noventa e três mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos);



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

3. ao analisar a operação constatou o vínculo dessa operação com a remessa para armazenagem por meio da nota fiscal 000503 que estava em situação irregular em virtude da falta de emissão da nota fiscal destinada ao estabelecimento armazenador no Estado do Ceará;
4. também constatou a entrada no Estado do Ceará de quatro “Corpo do Autotransformador Aço Carbono”, acobertado unicamente pela nota fiscal de devolução para o Estado de São Paulo, com local de entrega no Estado do Ceará, conforme notas fiscais 501, 502, 504 e 505, que segundo a Transportadora “Transpes”, os equipamentos estão armazenados no Estado do Ceará, em situação irregular, no contribuinte “Daniel Transportes Ltda”, CGF 06.567236-4, cadastrado no CNAE 5211701 – armazéns Gerais, sujeito ao pagamento de ICMS antecipado na entrada do Estado do Ceará.

Constam no processo o CGM 201810034, emitido pelo Posto Fiscal do Aracati, Consulta Sitram, cópia dos demais documentos fiscais que serviram para comprovar a infração. fls. 5/31.

Contribuinte apresenta defesa fl.36/49, arguindo a improcedência e argumentando que:

1. a regularidade da nota fiscal;
2. o equipamento “Corpo do Autotransformador Aço Carbono” foi adquirido para o ativo imobilizado;
3. reconhece que houve omissão por parte da impugnante quanto a emissão da nota fiscal de remessa para armazenagem;
4. argumenta erro na base de cálculo da infração pois se trata de mercadoria utilizada que tem redução de base de cálculo de 80% (oitenta por cento).

O julgador monocrático decide pela parcial procedência do lançamento, fls.99/102, em razão da redução da base de cálculo por se tratar de mercadoria usada com base de cálculo reduzida nos termos do art. 42, I, § 2º e I do Dec. nº 24.569/1997.

Intimado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta Recurso Ordinário, fls. 77/88, ratificando as razões da defesa, arguindo que:

1. a autuada vendeu para a empresa ATE XVII Transmissora de Energia S.A que não pagou o valor devido;
2. o transformador foi armazenado no Estado do Ceará por se tratar de um produto de grandes dimensões e difícil armazenamento;
3. ocorreram alguns problemas de logística e quando da emissão da nota fiscal foram cometidos alguns equívocos de natureza formal: i) informou que a entrega seria pela empresa “Transpes”, entretanto o correto seria Daniel Transportes; ii) informou o endereço da “Cordeiro Guindastes, Rua Alencar de Oliveira, 915, Fortaleza-Ceará, quando o correto seria Rod. CE 422, KM 11,5 em São Gonçalo do Amarante – Daniel Transportes;
4. a improcedência pois a nota fiscal de armazenagem poderia ser emitida até 10 (dez) dias da entrada, nos termos do art. 583, § 1º do Dec. nº 24.569/1997.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

processo é encaminhado ao Célula de Assessoria Tributária, sendo emitido o Parecer nº 70/2021, fls.167/171, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário e Reexame Necessário, negar-lhes provimento, confirmando a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, considerando que se trata de mercadoria usada com direito a redução de base de cálculo, nos termos do § 2º do art. 42 do Dec. nº 24.569/1997.

É este o relato



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

O presente processo tem como objeto a declaração de inidoneidade da NF-e nº 503, por conter declarações inexatas quanto ao destino e o ao local da entrega para armazenamento.

Quando da apresentação do Recurso Ordinário a autuada reconhece que houve a existência de erros na emissão do documento fiscal e elenca os seguintes aspectos:

1. informou que a entrega seria pela empresa “Transpes”, entretanto o correto seria Daniel Transportes;
2. informou o endereço da “Cordeiro Guindastes, Rua Alencar de Oliveira, 915, Fortaleza-Ceará, quando o correto seria Rod. CE 422, KM 11,5 em São Gonçalo do Amarante – Daniel Transportes;

Nesse aspecto, o agente do fisco possui razão ao afirmar que o documento fiscal que acobertava a operação continha declarações inexatas, tornando a nota fiscal inidônea, uma vez que não reproduz a situação comercial ocorrida.

Instar lembrar o que dispõe o inciso III do art. 131 do Dec nº 24.569/1997, abaixo reproduzido:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

Cumpra esclarecer que diversamente do afirmado pela recorrida, tais erros não podem ser corrigidos, razão pela qual não cabe Termo de Retenção, previsto no art. 831, § 1º do Decreto nº 24.569/1997.

Quanto à alegação de erro na indicação da base de cálculo informada pelo agente do fisco, o julgador monocrático efetuou a correção no Julgamento nº 883/2020, acatando o argumento da recorrente e aplicando a redução prevista no § 2º do art. 42 do Dec. nº 24.569/1997, considerando que se trata de mercadoria usada.

In Verbis:

Art. 42. As seguintes operações terão seus valores de base de cálculo reduzidos em:

I - 80% (oitenta por cento), na saída de máquinas, móveis, aparelhos e motores usados;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

§ 2º Entendem-se como usados:

I - os bens constantes do inciso I do caput, quando tenham mais de seis meses de uso comprovado pelo documento de aquisição;

Nesse sentido, entendemos que deve ser mantida a autuação fiscal nos termos do julgamento singular, ficando o autuado inserto na penalidade prevista no art. 123, III, “a”, item 2 da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário e Reexame Necessário, negar-lhes provimentos e julgar parcialmente procedente a presente acusação fiscal, nos termos deste voto e do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 707.262,00
ICMS	R\$ 127.307,16
MULTA	R\$ 127.307,16
TOTAL	R\$ 254.614,32



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos relatados e discutidos os autos onde é Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e ABB LTDA. Recorrido: Ambos, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de outubro de 2022

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

Jucileide Maria Silva Nogueira
Conselheira

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado